



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.003652/2002-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.546 – 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria CPMF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ UNIBANCO S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 27/01/1997 a 18/03/1998

Ementa.

CPMF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, § 4º, DO CTN. VINCULAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CARF ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 62-A DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF (PORTARIA 249/2009).

O direito de a fiscalização constituir o crédito tributário referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido declarados e pagos decai, conforme o julgamento do STJ do recurso especial representativo de controvérsia de nº 973.733, em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, em consonância ao que dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

VALCIR GASSEN - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Carlos Augusto Daniel Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Andrada Márcio Canuto Natal, Vanessa Marini Cecconello, Maria Tereza Martínez López e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-002.774 (fls. 897 a 901), de 22 de janeiro de 2014, proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, conforme se verifica da sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 27/01/1997 a 18/03/1998

Ementa.

CPMF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, § 4º, DO CTN. VINCULAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CARF ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 62-A DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF (PORTARIA 249/2009).

O direito de a fiscalização constituir o crédito tributário referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido declarados e pagos decai, conforme o julgamento do STJ do recurso especial representativo de controvérsia de nº 973.733, em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, em consonância ao que dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte

O acórdão trata de decisão proferida quando da interposição de Recurso Especial (fls. 745 a 749) pelo Contribuinte que visava reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, por ser o caso de tributo sujeito a homologação. Incluiu ainda, acórdãos paradigmas que reconheceram a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou Contrarrazões (fls. 763 a 781) ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e requereu a manutenção do acórdão recorrido ou, se isto não fosse possível, a aplicação do art. 173, I, do CTN por considerar que no caso de lançamentos por homologação o depósito dos tributos, por

parte do Contribuinte, deve ser prévio para que possa incidir, no caso concreto, a aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

O presente Embargos de Declaração (fls. 903 a 909) foi proposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 16 de setembro de 2015, visando sanar omissão e contradição do acórdão, uma vez que este não indica os elementos de prova nos quais baseou sua decisão.

Por intermédio do Despacho S/N, de 14 de outubro de 2015 (fls.911 a 914), concedeu-se a admissibilidade do presente Embargos de Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional face ao Acórdão nº 9303-002.774 é tempestivo.

Conforme o art. 65 do Regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão for obscuro, omissivo ou contraditório no que tange a decisão e seus fundamentos.

O Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional visa sanar e retificar a alegada contradição e omissão do acórdão ora embargado.

O referido acórdão, embasado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente no Recurso Especial nº 973.733-SC, autos nº 2007/0176994-0, define que a aplicação do art. 150, §4º, do CTN só é cabível quando comprovado o pagamento antecipado, ainda que parcial, do tributo. Conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - ARTIGO 173, I, DO CTN - APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: REsp 973.733/SC.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

2. *É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.*

3. *Recursos especiais conhecidos e não providos.*

Porém, apesar de argumentar no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há, no acórdão, a indicação de nenhuma prova do pagamento que dê guarita a este entendimento, comprovando assim a contrariedade na argumentação do voto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional assinala ainda que há omissão no acórdão quando não há a indicação dos elementos de prova que justifique a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, uma vez que para que este dispositivo seja aplicado deve haver a antecipação, mesmo que parcial, do tributo. Conforme se verifica:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifou-se)

Para confirmar tal omissão cabe citar o trecho do acórdão (fls. 901), ora embargado, que deixa de indicar em que folhas do processo encontram-se os comprovantes de pagamento:

“Considerando que o presente caso se enquadra na regra (i), eis que a CPMF se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, e, também, que houve, a meu ver, pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme atestam os documentos trazidos pelo contribuinte às fls., cabe a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo no artigo 150, §4º, do CTN, encontrando-se decaído o período de janeiro de 1997 a setembro de 1997”. (grifou-se).

Percebe-se assim que o voto no acórdão embargado não cita as folhas ou quais as provas utilizadas para basear seu convencimento de que haveria o pagamento antecipado. No mesmo voto do acórdão embargado acolhe o entendimento de que somente é possível a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN no caso de constatar-se a antecipação do pagamento. Como se pode ver no trecho do voto (fls. 899):

Conforme se depreende do relatório, a controvérsia aduzida nos presentes autos consiste na estipulação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos em casos que o contribuinte tenha deixado de realizar pagamento antecipado do tributo exigido. Para tanto, cinge-se o presente em definir se é cabível a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, ou a aplicação do artigo 173, I, desse mesmo Código, eis que quanto à inconstitucionalidade do artigo 45 da lei nº 8.212/91, a mesma se encontra inquestionável em face da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos comprovantes de pagamento se foram ou não apresentados durante o processo entendeu-se desta forma no do Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração que acolheu o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional.

“Da análise da impugnação e dos recursos voluntário e especial interpostos pelo contribuinte percebe-se que a existência de pagamentos antecipados homologáveis jamais foi aventada. Essas peças processuais tampouco foram instruídas com comprovantes de pagamento da Contribuição. Por outro lado, o Termo de Verificação Fiscal nº 02/2002 — CPMF/ACC, à fl. 478, esclarece que o contribuinte foi intimado a comprovar a retenção da CPMF e, em resposta, alegou não ser obrigatório o trânsito dos cheques pela conta corrente, motivo pelo qual não houve retenção, tampouco recolhimento da Contribuição”. (grifou-se).

Em que pese tais alegações verifica-se na análise do processo o Termo de Juntada de Documentos (fls. 895), de 18 de janeiro de 2013, que dá ciência de juntada de comprovantes de arrecadação (fls. 791 a 894) do pagamento da contribuição por parte do Contribuinte.

Desta forma, não há contrariedade no que tange a argumentação apresentada no acórdão e supre-se a omissão com a indicação dos elementos de prova que, no nosso ordenamento jurídico, garantem o livre convencimento motivado do julgador, essencial para fundamentar a sua conclusão.

Ante o exposto voto no sentido de acolher o Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar a omissão, mantendo-se a decisão embargada.

Valcir

Gassen

-

Relator